

PROCESSO Nº 0866682017-9

ACÓRDÃO Nº 0385/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CAJAZEIRAS.

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.*

- *Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 361/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2017-17, lavrado em 2 de junho de 2017 contra a empresa JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, HEITOR COLLETT (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0866682017-9
TRIBUNAL PLENO
Embargante: JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA – MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA, inscrição estadual nº 16.117.945-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 361/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2017-17, lavrado em 2 de junho de 2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Depois de cientificada por via postal em 14 de junho de 2017, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), a autuada apresentou, em 13 de julho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 529 a 535).

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS, PRESUMIDA DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO DESTINATÁRIO/AUTUADO. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. MUDANÇAS NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. AJUSTE REALIZADO. ILICITUDE CONFIRMADA PARCIALMENTE. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA RECIDIVA

- Mantida, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.

- Exigência tributária, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas em conta do movimento financeiro. Imputação afastada em parte nos anos fiscais de 2013 e 2014 e não caracterizada em 2012.

- Não se considera suficientemente caracterizada a reincidência. Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13, reconheço o direito da impugnante à redução da multa ao patamar inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10 de maio de 2019 (fls. 592) e inconformada com os termos da sentença, a autuada protocolou, em 29 de maio de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 594 a 599).

Na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 30 de setembro de 2020, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso hierárquico e deram provimento parcial ao recurso voluntário interposto, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001339/2017-17, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 319.225,94 (trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 159.612,97 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos)

de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I, c/c o art. 646 e ainda os arts. 158, I; e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n° 18.930/97 e R\$ 159.612,97 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão n° 361/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. MANTIDO OS AJUSTES REALIZADOS NA DECISÃO SINGULAR – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- Mantida a parcialidade da exigência fiscal apurada no Levantamento Financeiro, diante da exclusão de parte da diferença tributária quando do acolhimento de dados declarados que atestam a ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias não tributáveis nos exercícios de 2012 a 2014.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei n° 10.094/2013.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 15 de março de 2021.

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão n° 361/2020, interpôs, em 22 de março de 2021, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Em razão do elevado percentual de produtos sujeitos à Substituição Tributária que a empresa comercializa, onde o recolhimento ocorre de forma antecipada pelo fornecedor, razão pela qual a presunção expressa no art. 646 não é absoluta, visto não existir repercussão tributária na obrigação principal na maioria dos produtos comercializados pela empresa;
- b) Existem erros nos procedimentos evidenciados e demonstrativos levantados pela fiscalização, levando a calcular um montante indevido e

sendo impossível identificar o real e justo valor que por ventura possa ser tributado, caracterizando vício material quando não se tem por correto a identificação da natureza da infração e a descrição dos fatos ensejando nulidade da autuação;

- c) Seja sanada as obscuridades, omissões e contradições que deveriam ser enfrentadas pelos conselheiros, os quais silenciaram sobre a controvérsia trazida.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer o recebimento do presente embargo de declaração, concedendo efeito suspensivo, para fins de que seja julgado procedente o pedido embargante.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 361/2020.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 15 de março de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 16 de março de 2021, sendo o termo final em 20 de março de 2021 (sábado).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 22 de março de 2021 (primeiro dia útil subsequente), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que todos os temas trazidos nas razões do Recurso Voluntário foram objetos de expressa manifestação do Relator, o que se extrai do teor do Voto de fls. 654 a 671. Vejamos:

“Em contraposição à decisão de primeira instância, a empresa protocolou recurso voluntário, em 29/05/2019, onde em apertada síntese trouxe as seguintes razões (fls. 657):

- Que exerce atividade comercial com revenda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quase na sua totalidade, ocasionando elementos insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, somente sendo devido a exigência acessória;
- Que não se tem no auto de infração a correta identificação da natureza da infração e a descrição dos fatos, devendo o mesmo ser julgado nulo nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/13.

A Relatoria, por seu turno, manifestou-se em relação a todos os pontos acima relacionados. Com efeito, extraem-se do Voto os trechos específicos, in verbis:

“Inconformada com a autuação, a recorrente em seu recurso alega que as acusações em tela (falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios e levantamento financeiro) referente aos exercícios de 2012 a 2014 estão eivadas de vício material, face a sua atividade comercial, onde comercializa um elevado percentual de produtos sujeitos à Substituição Tributária, sendo assim, não é cabível a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Pois bem, é por demais sabido que o comando normativo insculpido no art. 646 acima mencionado, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Contudo, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, não

há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis.

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, identificamos que a Autuada possui as seguintes atividades econômicas afeta ao ICMS:

Identificação do contribuinte	
- Inscrição Estadual:	16.117.945-2
- CNPJ:	02.153.327/0001-29
- Razão social:	JOSE IRLEY ANDRADE DE LIRA
- Nome fantasia:	MADEIREIRA PIRANHENSE
- Início atividade:	13/11/1997
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	VAREJO » BENS DURAVEIS » MADEIRA E VIDRO
- Atividade(s) econômica(s):	4744-0102: COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS (ICMS) 4744-0102: COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS (Principal) 4930-2102: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (Secundário) 4930-2101: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL (Secundário) 4744-0199: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL (Secundário)

Ainda no Sistema ATF, sendo que agora em consulta ao módulo Dossiê do Contribuinte, realizamos um levantamento das operações de entradas do contribuinte durante os exercícios de 2012 a 2014, quadros abaixo, o que demonstra que o contribuinte também comercializa produtos sujeitos a tributação normal, chegando, inclusive, em determinados períodos, a quantidade ser superior a de produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária.

Período: 01/2012 a 12/2012

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	180.819,60	40.141,58	6.824,08	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	666.960,10	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.290.840,72	270.891,11	32.263,14	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	458.463,29	0	0	0	0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	928,66	0	0	0	0
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	49,14	0	0	0	0
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	0,71	0	0	0	0
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICAD	105,33	0	0	0	0
	TOTAL	2.598.167,55	311.032,69	39.087,22	0,00	0,00

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Período: 01/2013 a 12/2013
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	155.498,78	0	0	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	803.741,82	0	0	0	0
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	7,64	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.160.638,35	0	0	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	751.662,59	0	0	0	0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	4.355,00	0	0	0	0
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	772,1	0	0	0	0
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	591,63	0	0	0	0
	TOTAL	2.877.267,91	0,00	0,00	0,00	0,00

Período: 01/2014 a 12/2014
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	97.061,07	0	0	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	892.393,93	0	0	0	0
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	2.892,92	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	499.790,97	0	0	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	1.295.525,23	0	0	0	0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	34,37	0	0	0	0
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.265,90	0	0	0	0
2911	ENTRADA DE AMOSTRA GRATIS	18	0	0	0	0
2923	ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA A OR	13.339,20	0	0	0	0
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	857,39	0	0	0	0
	TOTAL	2.803.178,98	0,00	0,00	0,00	0,00

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Destarte, não há como prosperar a tese de que trabalha preponderantemente com mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, haja vista que as declarações fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, depõem contra essa afirmação, razão pela qual rechaço a presente preliminar suscitada.

Perscrutando os autos, vislumbramos que o arcabouço probatório apresentado pela fiscalização, aliados à precisa descrição das acusações no Auto de Infração, conferiram à recorrente condições para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Todos os elementos necessários à identificação das notas fiscais de cujas faltas de lançamentos o contribuinte está sendo acusado, bem como os valores constantes dos levantamentos financeiros realizados, estão relacionados às fls. 12 *usque* 24. Não se trata, como pretende demonstrar a defesa, de acusação imprecisa, mas sim de procedimento respaldado nos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646 e 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e consubstanciado em provas materiais.

Andou bem a fiscalização ao inserir os dispositivos legais que respaldaram a acusação, não deixando espaço para a menor dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a Autuada fora acusada.

Sem que se faça necessária uma análise mais aprofundada, a conclusão óbvia que se pode extrair do Recurso apresentado pela Autuada é que, mesmo alegando impossibilidade de exercer o seu direito à ampla defesa, a peça impugnatória abarcou, de forma detalhada, todos os pontos que fundamentaram a acusação, demonstrando que a Autuada teve total ciência acerca dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, como também da sistemática de apuração dos créditos tributários.

Da análise dos autos, extrai-se que todos os requisitos essenciais foram devidamente observados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de

Infração. O Representante Fazendário, ao produzir o referido documento, o fez nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13”.

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões de Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 361/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2017-17, lavrado em 2 de junho de 2017 contra a empresa JOSÉ IRLEY ANDRADE DE LIRA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator